



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.549

Recurso nº: 63.918 - pis-DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: SOCOBERT-SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE COBERTURA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - (SP)

PIS-dedução: É procedente a cobrança re-
flexa do PIS-dedução, calculado com ba-
se em imposto de renda julgado devido
em ação fiscal.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOCOBERT - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS
E SERVIÇOS DE COBERTURA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no
processo principal, através do Acórdão nº 101-82.272, de 6.11.91,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

v.v.

CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

UNIDADE DE INVESTIGAÇÃO

SEÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

de acordo com o disposto no art. 104 da Constituição Federal, a autoridade competente para a concessão de habeas corpus é o Poder Judiciário, sendo que a autoridade administrativa não possui competência para conceder este remédio constitucional.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Portanto, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.

Assim, a autoridade administrativa não possui competência para conceder habeas corpus.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-003.877/87-68

RECURSO Nº: 63.918

ACORDÃO Nº: 101-82.549

RECORRENTE: SOCOBERT-SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE COBERTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10830-003.876/87-03, que transi--
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.377, a Adminis-
tração Tributária promoveu contra SOCOBERT - Sociedade Comercial
de Materiais e Serviços de Cobertura Ltda., cobrança de ofício do
imposto de renda dos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo
de Participação do Programa de Integração Social e mais os acrésci-
mos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 23.10.87
sexta-feira (fls. 1) e impugnado em 24.11.87, pela peça de fls. 4,
onde argüi o caráter decorrencial deste, cuja exigência não pode
prosperar pelas razões que apresentou na impugnação ao feito prin-
cipal.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 8, opinando
pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente em parte o
feito reflexo (fls. 20), em sintonia com o decidido no matriz (fls.
11).

Acórdão nº 101-82.549

Cientificada da decisão em 21.12.90 - sexta-feira ' (fls. 23), a interessada recorre em 22.01.91 (fls.), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso inter posto no processo principal, que é anexado de fls. 27/32.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1985 a 1987 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 10830-003.876/87-03, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 99.377 e foi julgado pelo acórdão nº 101-82.272, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexo ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 99.377, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte' do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao presente recurso, determinando que a repartição de origem ajuste a presente exigência ao decidido' no acórdão nº 101-82.272, de 06.11.91.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

